



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



### PARECER JURÍDICO

**ORGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E INFRAESTRUTURA

**INTERESSADO (A):** HENRIQUES & HENRIQUES LTDA.

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9.2023-049- PMVX.

**CONTRATO:** Nº: 20230590.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** Constituição Federal, Lei 8.666/93.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO DE PRAZO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.**

#### **I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Infraestrutura, onde solicita a análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de vigência em mais 12 (doze) meses, para o contrato nº: 20230590, oriundo do Pregão Eletrônico nº: 9.2023-049- PMVX, conforme solicitado na justificativa.

Foram carreados aos autos o ofício nº: 1283/2024 – SEINFRA, encaminhado a solicitação e a justificativa para a prorrogação de vigência, cópia do primeiro termo aditivo, extrato do contrato, concordância da empresa para a prorrogação de vigência, e as certidões de regularidade fiscais e trabalhista da empresa, termo de autuação, Decreto nº 0040/2025 de nomeação da CPL e a manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária.

#### **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



---

meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência.

No que refere-se a prestação de serviços continuo, A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços, in verbis:

*“Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.”*

*“SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.”*

Os limites e requisitos basilares para prorrogações encontram-se nos § 1º do Art. 57, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), in verbis:

Art. 57.

(...)

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito





orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei e em normativos, quais sejam em especial: 1. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato; 2. não haver solução de continuidade nas prorrogações; 3. que o serviço prestado seja de natureza contínua; 4. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; 5. anuência da Contratada; 6. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados; 7. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses; 8. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação; 9. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade; 10. previsão de recursos orçamentários; 11. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

Quanto a vantajosidade, que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração deve juntar aos autos manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas.

Além do mais, como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Essa concordância pode ser suprida logicamente pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco de não ser a obter com antecedência, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver premida da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período.

De um modo geral, os normativos vigentes preconizam que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascêdouro até sua extinção. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.

### III. DA CONCLUSÃO

Observado a prorrogação de vigência contratual e todo o arcabouço documental,





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



---

somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados e atendidos os pontos levantados nesta manifestação jurídica e na legislação, bem como, à publicação dos atos e as demais formalidades do processo do termo aditivo, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 03 de dezembro de 2025.

**PAULO VINICIUS SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
30.994 - OAB/PA